



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15959.000238/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.893 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ANTONIO ROBERTO ZANATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/05/2002, 28/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário ao teor da legislação de regência (arts.165, I e 168, I, do CTN).

Mantém-se o indeferimento quando constada a ocorrência do transcurso do lustro legal para o exercício do direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 83/89):

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 35 a 37, discordando do Despacho Decisório exarado pelo SEORT/DRF/Ribeirão Preto (fls. 30 a 33), que **indeferiu o pedido de restituição do valor relativo ao pagamento indevido do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste, do ano-calendário de 2001, pagamentos efetuados em 2002**, pedido esse lastreado na alegação de que a contribuinte é portadora de moléstia grave.

A decisão indeferiu o Pedido de Restituição uma vez que **já havia transcorrido o prazo para o exercício do direito de pleito do contribuinte**, conforme prescrições normativas, o contribuinte ingressou com **Pedido de Restituição formulado em 25/07/2008, referente aos pagamentos do IRPF, efetuados nos períodos de 30/04/2002 a 30/09/2002, portanto há mais de cinco anos dos recolhimentos em questão.**

Cientificado da decisão em 15/06/2011 (Ar de fl. 34), o contribuinte apresentou, em 30/06/2011, manifestação de inconformidade de fls. 35 a 37, na qual alega, em síntese, que:

- a) que teria retificado sua declaração de rendimentos, em razão de ser portador de moléstia grave, cuja retificação não foi aceita, dando ensejo a impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento que acatou seu pedido, para considerar como isentos os seus rendimentos percebidos no referido ano-calendário;
- b) defende que, somente após decisão daquela DRJ, cuja cópia encontra-se às fls. 18 a 20, é que teria possibilidade de exercer o seu direito de pleitear a restituição daquele imposto apontado na declaração originariamente apresentada (fls. 26 e 27);
- c) que o DECURSO do prazo previsto no Art. 168 do CTN deveu-se a morosidade com que foi examinado todo o processo, levando este contribuinte a ter que recorrer a essa Delegacia de Julgamento. Ora, recorrendo da decisão administrativa que lhe imputava imposto a pagar enquadrrou-se no parágrafo II do Artigo 168 do CTN;
- d) Se houvesse requerido a devolução antes das decisões dessa Delegacia de Julgamento (acordos acima) sua posição de conta corrente junto a Receita Federal do Brasil, isto é imposto lançado e saldo a pagar seria ZERO e não teria sentido requerer a devolução de NADA;
- e) REQUER, PORTANTO A REFORMA do despacho decisório ora recorrido e o restabelecimento e devolução de seu crédito tributário. Como medida de economia processual REQUER TAMBÉM que os demais recolhimentos, todos oriundos do mesmo fato gerador (retificações de declaração) referente aos exercícios de 2001 e 2003, constantes do item 2.1 deste requerimento e AINDA A RETENÇÃO SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO dos exercícios de 2001 a 2005, lhe sejam devolvidos por ser uma questão de justiça.
- f) Informa ainda que em 09 de junho de 2011, através de correspondência cujas (28 CÓPIAS) juntou, requereu a solução de seus pedidos de devolução pendentes desde 2008.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

A restituição de imposto de renda pago indevidamente, apurado na declaração de ajuste, deve ser solicitada mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Apenas as restituições referentes ao 13º salário podem ser pleiteadas mediante formulário.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendido o procedimento formal para requerer.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Cientificado da decisão, em 17/07/2012 (fls. 92), o contribuinte, em 13/08/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 94/95), repisando as alegações da inconformidade, no sentido de que se não há imposto a pagar o que foi pago é indevido, conforme deliberado pela DRJ/SPOII em 11/06/2008. Logo e com base na decisão proferida, o prazo para pleitear a devolução do IR pago indevidamente começou a contar da aludida decisão que, por sua vez, acatou a DAA/2002 retificadora, independentemente do ano que foi recolhido. Requer, ao final, a procedência do pedido de restituição formulado, em face do recolhimento a maior das quotas do IR apuradas na DAA/2002 original apresentada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 96/104.

Em 19/05/2015, diante do término do mandato do conselheiro relator, Jaci de Assis Júnior, em razão de sua aposentadoria, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 108/109), sendo-me distribuído em 26/01/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – do transcurso do lustro prescricional.

O litígio recai sobre o pedido de restituição, no valor de R\$ 1.788,90, decorrente do recolhimento do imposto de renda apurado na DAA/2002 original apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do pedido formulado, com o afastamento da prescrição apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 83/89) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 30/32), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, pugnano pelo afastamento do indeferimento operado, dada a constatação do transcurso do lapso temporal entre os recolhimentos realizados e o pedido de restituição formulado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 86/89), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Ao tratar do direito à restituição, o Código Tributário Nacional dispõe no art. 165:

(...)

Os pedidos de restituição eram disciplinados pela IN SRF nº 600, de 30/12/2005, art. 9º, § 1º, e, atualmente, tais pedidos de restituição são disciplinados pela IN RFB nº 900, de 30/12/2008, em seus artigos 10, § 1º e 3º, § 1º, ambas Instruções Normativas mantiveram os mesmos procedimentos para formalização do pedido, ou seja, **a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.**

(...)

Assim, conforme legislação retromencionada, os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, devem ser pleiteados mediante apresentação de DIRPF retificadora e liberados mediante processamento eletrônico, podendo ser analisados pela Fiscalização.

No que tange **à restituição dos pagamentos efetuados conforme declaração de IRPF original e considerados indevidos após declaração retificadora, os pedidos de restituição devem ser formalizados mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP)**, sendo considerado não formulado pedido que não tenha sido utilizado o meio eletrônico, conforme dispõe o art. 31 da IN SRF nº 600/2005:

(...)

Apenas na impossibilidade de utilização do programa eletrônico, a restituição poderia ser requerida mediante formulário Pedido de Restituição, nos termos do § 1º,

art. 3º, da referida IN, sendo que, somente no caso de Pedido de Restituição do IRRF sobre o 13º salário não é possível a utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP).

(...)

Note-se que, as três formas de solicitar o reconhecimento de isenção convivem concomitantemente e independe uma a outra. Caso o contribuinte se enquadre nas três situações, e tenha interesse de ter seu direito reconhecido, **necessário se faz que ele ingresse com as três formas de pedido, observando, sempre, o prazo limite para pedir, ou seja, o prazo decadencial. Não há necessidade de se aguardar a decisão de um pedido para se ingressar com o outro, muito pelo contrário, o correto é que se ingresse com todos os pedidos, administrativamente, assim que surgir o seu direito ao benefício fiscal.**

Assim, passa-se a análise do Pedido de Restituição do IRRF apurado na Declaração de Ajuste, do ano-calendário de 2001, cujos pagamentos foram efetuados em 2002.

Primeiramente, cabe a análise em relação ao prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição, conforme dispõe o art. 168, do CTN:

“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se **com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos**, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese do inciso III do art.165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

O Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1.999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, esclarece:

“I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

II – o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário.”

Os dispositivos normativos acima transcritos estabelecem que o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição e que esse direito **extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.**

No caso em tela, o pedido de restituição **foi protocolizado em 25/07/2008. Logo, o direito do interessado deve ser atendido retroagindo-se até 25/07/2003, estando definitivamente extinto relativamente aos pagamentos efetuados em datas anteriores a 25/07/2003**, em conformidade com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, e artigo 168, inciso I do CTN.

Portanto, **verifica-se que na data da formalização do pedido de restituição, isto é, na data da protocolização do processo, 25/07/2008, já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda pago em parcelas em 30/04, 31/05, 28/06, 31/07, 30/08 e 30/09 de 2002, que decaía, em relação ao último pagamento, em 30/09/2007.**

O interessado, por seu turno, suscita o inciso II, do art. 168, do CTN, para fundamentar o seu pedido extemporâneo, argumentando da necessidade de se aguardar a decisão do mérito em um dos processos para, depois, requerer a restituição de outros pagamentos

indevidos, havendo, neste caso, segundo entendimento dele, o deslocamento do início da contagem do prazo decadencial.

Da leitura do texto legal anteriormente reproduzido, verifica-se que o inciso II, do art. 168, do CTN, que nos remete ao inciso III, do art. 165, **faz referência à “reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória” de caso específico levado ao conhecimento da Administração Pública ou do Poder Judiciário.** No caso do contribuinte, trata-se de três situações diferentes, três retenções/recolhimentos diferentes, ainda que para o mesmo ano, sendo que cada um tem tratamento específico e tem que ser submetido à análise do Fisco de forma independente e autônoma, conforme prescreve a legislação anteriormente analisada. Quanto ao “Pedido de Restituir valores pagos indevidamente” relativamente a valores apurados em Declaração de Jure Anual de 2002, ano-calendário de 2001, **este é o primeiro pedido formalmente apresentado pelo contribuinte ao Fisco, e extemporaneamente, desta forma, não há de se falar em “reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória”** para tais pagamentos, supostamente indevidos.

Diante do exposto, voto por INDEFERIR A SOLICITAÇÃO de restituição efetuada pelo interessado.

Portanto, e ancorado na legislação de regência, restando vulnerado o lustrado legal regulamentar a para se pleitear a restituição do imposto recolhido indevidamente ou a maior – sendo certo que os pagamentos indevidos ocorreram no período **de abril a setembro/2002** (fls. 5/8), e o pedido de restituição foi gerado e transmitido somente em 24/07/2008 (fls. 5), remetendo a contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito à data dos pagamentos indevidos realizados (art. 168, I do CTN), e não a partir da notificação da decisão proferida pela DRJ/SPOII que reconheceu o direito à isenção fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera (fls. 18/20), conforme alega – correto é o procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto